



Análise da Medida Provisória nº. 495, de 2010, que Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

## **DA TRAMITAÇÃO**

No último dia 20 de julho, foi publicada a MP 495, que modifica a Lei de Licitações Públicas, dentre outros pontos. A mesma foi encaminhada ao Congresso Nacional em 20/07/2010, por ser uma MP está sujeita à apreciação do plenário, e sua tramitação será em regime de Urgência, podendo ser aceita e se transformar em lei, ou ser rejeitada pelo Congresso.

Atualmente, o projeto aguarda recebimento pela Mesa diretora, e o prazo para emendas se inicia no dia 02 de agosto de 2010 e se extingue no dia 15/08/2010.

A Câmara terá o prazo de 16/08/2010 a 29/08/2010 para analisá-la e o Senado de 30/08/2010 a 12/09/2010, e a partir de 16/09/2010 a MP, se não votada, começa a sobrestar a pauta, mas podendo ser prorrogada pelo Congresso Nacional de 01/10/2010 a 29/11/2010.

## **DO CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

O texto da Medida Provisória modifica as Leis de Licitações, a que trata relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, a que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e a que trata do limite das bolsas de estudo para os professores, assunto, que não será tratado nesta análise.

Em síntese a exposição de motivos, que encaminhou a MP diz que *com referência às modificações propostas na Lei nº 8.666/93, contempla diretrizes singulares para balizar os processos de licitação e contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública... Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.*



*Com efeito, observa-se que a orientação do poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços constitui importante diretriz de política pública... A modificação do caput do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, a medida consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país... Considera-se, nesse sentido, que a orientação da demanda do setor público preferencialmente a produtos e serviços domésticos reúne condições para que a atuação normativa e reguladora do Estado efetive-se com maior eficiência e qualidade do gasto público e, concomitantemente, possa engendrar poderoso efeito multiplicador na economia mediante: (i) aumento da demanda agregada; (ii) estímulo à atividade econômica e à geração de emprego e renda; (iii) incentivo à competição entre empresas domésticas, particularmente no que tange a setores e atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; (iv) mitigação de disparidades regionais; e (v) incentivo à geração de emprego em segmentos marginais da força de trabalho... objetiva-se que a instituição da margem de preferência por produtos ou serviços nacionais seja aliada a estudos técnicos que comprovem, efetivamente, a evolução da atividade setorial e o correlato impacto sobre os indicadores selecionados, quais sejam: (i) o emprego e a renda; (ii) a arrecadação de tributos federais; e (iii) o grau de desenvolvimento e inovação tecnológica do país... a proposta encaminhada promove adequações no marco normativo sob o qual as Instituições Federais de Educação Superior e as Instituições Científicas e Tecnológicas operam contratos e convênios com a colaboração das fundações de apoio credenciadas sob o regime ditado pela Lei nº 8.958, de 1994, em projetos de suporte às atividades finalísticas de ensino, pesquisa e extensão, através do conceito de desenvolvimento institucional. Tal conceito passa a ter sua definição e limites esclarecidos normativamente, relacionando critérios de melhorias mensuráveis das condições dessas instituições, inclusão da Financiadora de Estudos e Projetos e das agências oficiais de fomento no rol das colaboradoras. Concede-se, assim, segurança jurídica a essas parcerias ora consolidadas, para o que também converge a delimitação das iniciativas com melhorias infra-estruturais, condicionadas a projetos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, que também integra a proposta... A urgência das medidas se justificam, por um lado, pela necessidade de ações tempestivas que promovam a indústria e os prestadores de serviços brasileiros, incentivando-os a aprimorarem a qualidade de seus produtos e serviços, pela rápida deterioração da balança comercial no período recente e pela atuação agressiva adotada por alguns países que, devido ao fraco desempenho dos seus mercados internos, estão buscando espaço nos mercados internacionais. Nada obstante, também se deve ter atenção ao fato de que vários países adotam práticas semelhantes, as quais foram reforçadas em função da crise internacional, deixando produtos brasileiros em*



*desvantagem nas compras governamentais daqueles países. A relevância da medida é dada pelo tamanho dos setores da indústria e dos serviços no Brasil que, juntos, respondem por mais de 80% do PIB e pela representatividade do consumo do governo, considerado o montante de recursos públicos alocado às compras governamentais de bens e serviços.*

Toda a justificativa para apresentação desse projeto de lei se estriba no texto acima destacado.

### **DO MÉRITO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A MP 495 inclui no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que trata dos princípios que norteiam a contratação pública, a promoção do desenvolvimento nacional, e esse é o mote principal da presente norma, que é criar situações preferenciais para os produtos e serviços nacionais em detrimento dos estrangeiros. Apesar do conceito de igualdade na contratação pública entre nacionais e estrangeiros, a presente medida é salutar, pois preserva as empresas nacionais, e não difere das medidas adotadas nas contratações públicas de diversos outros países, como Estados Unidos e Argentina.

Essa preferência segue na modificação do inciso I, § 1º e § 5º do art. 3º, pois determina que o agente público pode adotar margens de preferência para produtos e serviços nacionais, dentro dos padrões regulamentados pelo Poder Executivo.

E também na modificação do § 2º do art. 3º, no qual determina textualmente que em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: produzidos no País; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, modificando e alterando a ordem anterior.

E na modificação do art. 6º define que:

- Produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;
- Serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; e
- Sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos



um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.

Na inserção do art. 24 e 57 cria nova modalidade de dispensa de licitação, para a contratação que visa à geração de produtos e processos inovadores; projetos científicos e tecnológicos, de Instituições de Científicas e Tecnológicas sem fins lucrativos, sendo que esses contratos podem ser de 120 meses.

Apesar de serem favoráveis para o desenvolvimento do Brasil essas contratações, resta claro, que mais uma forma de dispensa de licitação sempre pode gerar brechas na lei, inclusive englobando outros pontos que não os somente focados nos projetos científicos e tecnológicos.

Quanto às modificações na Lei nº 8958/94 amplia a possibilidade das instituições federais de ensino superior e as instituições científicas e tecnológicas de contratar com dispensa de licitação ou mediante convênio, fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. Isso poderia se um problema, mas o texto da MP de forma cuidadosa, retira toda a área meio da possibilidade de inclusão nesse sistema.

**§ 3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:**

***I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e***

***II - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.(art. 3º)***

Já no que tange à inclusão da *Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência*



*expressa das instituições apoiadas* (inclusão do art. 1-A, na Lei nº 8958/1994), o mesmo cuidado não foi tomado, pois não foram colocadas as excludentes acima, assim sugere-se que seja encaminhada como emenda para a Câmara a inclusão do texto abaixo.

Art. 4º A Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. ...

**Parágrafo único - É vedado o enquadramento, no conceito de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico,, de:**

***I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e***

***II - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.***

Os demais pontos da MP somente visam o desenvolvimento mais efetivo dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Esses seriam os pontos a serem analisados e as sugestões.

Brasília, 28 de julho de 2010.

LIRIAN SOUSA SOARES  
CONSULTORA  
OPE LEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL